



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104969-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado DIOGO SOARES CARLOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2104969-61.2025.8.26.0000
Comarca: Pindamonhangaba
Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico
Agravado: Diogo Soares Carlota

DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão que deferiu tutela antecipada para que a Ré autorize e custeie intervenção cirúrgica indicada, exceto honorários do cirurgião, sob pena de multa diária, até decisão final. Agravante alega ausência de requisitos para tutela de urgência e necessidade de perícia médica devido a divergência técnica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, considerando a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, comprovada a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico.

4. Recusa da agravante em custear procedimentos indicados é considerada abusiva e ilegal, conforme Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para tutela provisória de urgência. 2. Abusividade na recusa de cobertura por parte do plano de saúde.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso IV; art. 54, § 4º; art. 47.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2198034-81.2023.8.26.0000, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2023.

TJSP, AI 2016556-77.2022.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2022.

TJSP, AI 2024915-16.2022.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2022.

VOTO Nº 42.665

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 63/68, que em autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a concessão da

tutela antecipada para determinar que a Ré, em 05 (cinco) dias, autorize a intervenção cirúrgica indicada às fls. 36/53, em ambiente hospitalar e sob anestesia geral, bem como custeie todo o material necessário ao ato cirúrgico, conforme solicitação do cirurgião bucomaxilofacial, excetuando-se os honorários do cirurgião, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis em caso de descumprimento, inclusive o bloqueio de valores para garantir efetividade à ordem judicial, até decisão final deste Juízo, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega o agravante, em breve síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito do autor, haja vista que a RN 465/2021 aduz não haver cobertura dos honorários médicos e materiais odontológicos. Afirmar que não há como resolver o imbróglio sub judice sem a realização de perícia médica, eis tratar-se de divergência técnica apurada pela junta médica. Afirmar que há materiais desnecessários solicitados pelo médico assistente da parte Agravada e possuem alto custo para operadora. Sustenta que se trata de procedimento eletivo e sem qualquer urgência capaz de endossar, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

A insurgência da agravante cinge-se, em um primeiro momento, ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência, portanto, inicialmente, a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300 do CPC).

De fato, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual torna-se irrepreensível a decisão proferida, uma vez que restou comprovada tecnicamente a necessidade, utilidade e urgência do procedimento cirúrgico pretendido, não cabendo, em princípio, aos planos e seguros-saúde questionar critérios médicos e analisar o mérito e a conveniência das prescrições realizadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

No mais, em que pese a alegação da ré de divergência técnica, referido procedimento foi a eleito pelo profissional que acompanha o quadro clínico do paciente, sendo a opção terapêutica escolhida para seu tratamento.

Ainda em sede de cognição sumária, a terapêutica prescrita ao beneficiário não pode ficar à mercê do aval do Plano de Saúde, para que este avalie a adequação do tratamento ao diagnóstico do paciente, sob pena de inutilizar a avença, já que o paciente estaria circunscrito ao alvedrio da técnica eleita pelo plano de saúde.

A rigor, deve ser prestigiada a livre escolha de tratamento adotada pelo profissional assistente, que é responsável pelas consequências da técnica eleita.

Logo, a recusa da agravante a dar cobertura aos procedimentos indicados – ainda que alicerçada em parecer de 2ª opinião ou junta médica por si constituída - se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando-se que a necessidade da realização do procedimento cirúrgico foi reconhecida pela agravante, e os materiais impugnados – necessários à realização do procedimento em questão – foram expressamente recomendados por cirurgião que já acompanha a agravada.

Além disso, e também a princípio, a postura da agravante está em afronta a preceito contido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV, já que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (idem, artigo 51, § 1º, inciso II).

Por força do artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica à espécie, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas que implicarem limitação do direito do consumidor, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

O art. 47 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre proteção contratual, estabelece que as cláusulas serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2ª ed., pág. 37).

Cláusulas dessa ordem, entretanto, são tidas por abusivas e leoninas, **que ferem normas previstas tanto no texto constitucional como no Código de Defesa do Consumidor** (RT 787/335).

Daí porque podemos concluir que efetivamente está presente a probabilidade do direito invocado, no sentido da autorização e custeio

do procedimento cirúrgico indicado, bem como dos respectivos materiais necessários, já que a própria doença que acomete a paciente e o seu tratamento não possui exclusão expressa. Logo, não há razão alguma para a agravante se esquivar da sua obrigação contratual, sobretudo porque há expressa recomendação médica no sentido da realização do aludido procedimento cirúrgico.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal, ao se deparar com casos análogos, tem se inclinado majoritariamente à manutenção da relação médico-paciente, não admitindo que a seguradora se imiscua na decisão dos tratamentos ministrados.

Ora, vislumbra-se que a imposição pela agravante de uma segunda opinião divergente, exarada por equipe médica própria, nada mais é do que ingerência sua no tocante à técnica e meios eleitos pelo responsável pelo tratamento.

Não cabe determinar a realização de perícia sem disparidade técnica razoável e não há evidências da inabilitação técnica do profissional que assinou o relatório acostado com a inicial ou de sua má-fé.

Nesse sentido são os julgados recentes desta Egrégia Corte em casos análogos, inclusive desta 5^a Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Irresignação em face da decisão que deferiu tutela de urgência, para impor à ré que autorize e custeie cirurgia de osteotomia alvéolo palatina em ambiente hospitalar, bem como os insumos necessários, sob pena de multa, à exceção dos honorários do profissional assistente do autor. Descabimento. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Prescrição odontológica. Apesar de ser a cirurgia eletiva, o cirurgião-

dentista apontou haver urgência em razão do quadro clínico do paciente. Necessidade de remoção de inflamação e infecção óssea. Aparentemente, trata-se de procedimento buco-maxilo-facial. Necessidade de cobertura. Súmula Normativa nº 11 da ANS. Aplicação da Súmula 102 desta Corte. Ausente o risco de irreparabilidade do alegado dano econômico, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente. Recurso improvido". (AI 2198034-81.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 11/08/2023).

"PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE CUSTEIE A CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO TOTAL DE MANDÍBULA/MAXILA COM PRÓTESE E/OU ENXERTO ÓSSEO DE QUE NECESSITA A AUTORA, COM OS MATERIAIS REPUTADOS ESSENCIAIS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE QUE ALEGA A AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA" E A PRESCINDIBILIDADE DOS MATERIAIS INDICADOS - URGÊNCIA EXPRESSA NO RELATÓRIO MÉDICO - RISCO DE FRATURA E DEGENERAÇÃO - NECESSIDADE DOS MATERIAIS ESPECIFICADA - REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO - EVENTUAIS DANOS À RECORRENTE SERÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (AI 2016556-77.2022.8.26.0000; Relator(a): Theodoreto Camargo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2022)".

“PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência Agravada que necessita submeter-se a procedimento cirúrgico odontológico para tratamento de infecções, com anestesia geral, por se tratar de paciente sem condições de receber atendimento em ambulatório Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS que prevê expressamente a cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais (art. 19, VIII e art. 22, §1º) Decisão mantida Recurso desprovido.” (Al 2024915-16.2022.8.26.0000; Relator(a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2022)”.

Não bastasse, na espécie, também se verifica presente o requisito legal do risco de dano, consubstanciado no fato de que a ausência de tratamento adequado ao paciente, que engloba o procedimento cirúrgico pleiteado, pode causar severos prejuízos à sua saúde conforme destacado expressamente no relatório do cirurgião assistente. Isto posto, deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Aliás, eventual irregularidade de conduta do cirurgião em razão da divergência e considerando a existência de órgãos de controle tanto da atividade do profissional como da operadora do plano de saúde, nada impede que a agravante acione o respectivo órgão de classe para que sejam apuradas eventuais práticas irregulares atribuídas a ele, caso entenda haver infração ética, porém, neste momento, não se pode arriscar a saúde do segurado em detrimento de interesses econômicos.

Anote-se que a decisão não possui caráter de irreversibilidade, eis que os custos da cirurgia bem como dos materiais cirúrgicos poderão vir a ser cobrados do agravado em eventual revogação da tutela provisória ou improcedência da ação.

Assim, deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a r. decisão recorrida integralmente por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao questionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator